



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003018-34.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante/apelada MARLI PEREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003018-34.2024.8.26.0337

Apelantes: Marli Pereira de Jesus; Banco Votorantim S/A

Apelados: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Mairinque — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Camila Mota Giorgetti

Voto nº 3413

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual a autora visa a afastamento de tarifas bancárias e seguro - Sentença de parcial procedência, afastando-se a cobrança do seguro — Recursos da autora e do réu.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovada a realização dos serviços de averbação junto ao órgão de trânsito e avaliação do veículo - Tarifa de cadastro — Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu — Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) — Seguro — Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento — Repetitivo do C. STJ, REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA REFORMADA, julgando-se improcedente a ação — Recurso do réu provido, desprovido o recurso da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pela apelante/apelada **Marli Pereira de Jesus** em face do

apelante/apelado **Banco Votorantim S/A**, para “*declarar a ilegalidade da cobrança do item nominado "Seguro ", constantes da Cédula de Crédito Bancário Operação e condenar o requerido a restituir, forma simples, ao requerente o valor pago a título de seguro – item B.6 do contrato de fls. 32/34, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação*” (fls. 135/136).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o réu; b) no contrato foram previstas tarifas ilegais de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem; c) faz jus ao recálculo das prestações e repetição de indébito na forma dobrada (fls. 152/165).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há ilegalidade no contrato de financiamento celebrado com a autora; b) a autora contratou livremente o seguro ofertado; c) faz jus à compensação de valores; d) é o caso de aplicação da taxa Selic em substituição aos juros moratórios (fls. 166/181).

Tempestivas, preparada em relação ao réu (fls. 182/183) e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 41), vieram aos autos contrarrazões (fls. 187/199 e 200/212).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo pelo réu e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares nos recursos de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora alega que houve cobrança ilegal de tarifas bancárias e de seguro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, afastando-se a cobrança do seguro pactuado.

Contra tal *decisum* recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento (fls. 32/34), na qual fora prevista a cobrança de tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e cadastro, além da pactuação do seguro junto ao banco réu.

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem foi dirimida pelo

C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e avaliação do bem dado em garantia ao financiamento (fls. 113/114).

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os*

posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, a requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Finalmente, a controvérsia em torno do pagamento do Seguro foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme fls. 115/116, não dando margem à tese de que houve inclusão no contrato, sem a anuência expressa da autora.

Portanto, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança

das tarifas bancárias e seguro, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Em razão da sucumbência integral, fica a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, **DESPROVIDO** o recurso da autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator